

Diário Oficial

do Município de Mãe D'Água - PB

Instituído Pela Lei Nº 133, de 24 de abril de 1997

Mãe D'Água-PB, 26 de fevereiro de 2026.

Contém 07 (sete) páginas

Prefeito Jucélio Pereira Moura		Vice-Prefeito Glaucio Paulino Lustosa	
Chefe de Gabinete Ytapuam Nunes Lucena	Procurador Geral do Município Luciano de Figueiredo Sá	Sec. de Administração Gustavo Mendes da Silva Netto Káren Myrella Alves Monteiro	Sec. de Agric. e M. Ambiente Lindomar Oliveira dos Santos Jerry Adriano Mamede De Lucena
Sec. de Assistência Social João Paulo Trindade Ana Susana Soares da Rocha Cordeiro	Sec. de Cultura e Turismo Rosana Leão de Sousa Monteiro Alaneide de Oliveira Mota	Secretaria de Educação Edna Soares da Silva Gilmara Lucena dos Santos Soares	Sec. de Finanças Vilmária Alves de Oliveira Rodrigues Inácio Monteiro de Oliveira
Sec. de Infraestrutura e Obras Públicas Marcelo Alves Freire Nunes João Pedro Ferreira de Souza Marques	Sec. de Planejamento Orçamento e Gestão Vânia Maria Campos França	Sec. de Saúde Adrielly Eugenia Pereira da Costa Joseane Ferreira Lustosa	Tesouraria Antônio da Costa Palmeira Neto
Sec. De Serviços Públicos Normando de Lucena Soares Luiz Nunes da Silva	Sec. De Juventude, Esporte e Lazer Ducelio da Silveira Hipólito Marcelo Márcio da Silveira Santana	Sec. De Comunicação e Publicidade Institucional Damião de Lucena Lima	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 643/2026

Mãe d'Água-PB, em 26 de fevereiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Mãe D'água - PB, autorizado a proceder a atualização do piso da remuneração do magistério da educação base com o percentual de **5,4%** (cinco vírgula quatro por cento) a incidir sobre o piso salarial dos professores em conformidade com a Portaria do MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026.

Parágrafo Único – A atualização prevista nesta lei só alcança os profissionais de educação que recebem sua remuneração por meio dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, utilizando-se de recursos do FUNDEB.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de janeiro de 2026.



JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 644/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito



de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV

XV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XVI – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVII – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVIII – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XIX – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;



XX – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) Um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

c) Um representante da Secretaria de Saúde;

d) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) Um representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

d) Um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º. – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CMMA.

Art. 11 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.



Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mãe D'Água - PB, 26 de fevereiro de 2026.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 645/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB**, órgão colegiado, de caráter **consultivo, deliberativo e fiscalizador**, vinculado administrativamente à **Secretaria Municipal de Saúde**, com a finalidade de assegurar a participação social, o controle social e o acompanhamento das ações, programas e serviços relacionados ao saneamento básico no Município de Mãe d'Água – PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- I – Abastecimento de água potável;
- II – Esgotamento sanitário;
- III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I – Acompanhar, propor e avaliar a Política Municipal de Saneamento Básico;
- II – Acompanhar e emitir parecer sobre o **Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, bem como suas revisões e atualizações;
- III – Propor diretrizes, metas e prioridades para ações e investimentos em saneamento básico no Município;
- IV – Promover a integração das políticas de saneamento com as políticas de saúde, meio ambiente, habitação, urbanismo e assistência social;
- V – Acompanhar a execução de programas, obras, ações e serviços de saneamento básico;
- VI – Sugerir medidas para ampliação do acesso, universalização e melhoria da qualidade dos serviços;
- VII – Acompanhar, quando couber, a aplicação de recursos municipais, estaduais, federais e de convênios destinados ao saneamento básico;
- VIII – Incentivar e promover audiências públicas, consultas públicas e demais formas de participação popular;
- IX – Acompanhar a prestação dos serviços, inclusive quanto à continuidade, regularidade, eficiência e qualidade;



X – Elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por **08 (oito) membros titulares** e seus respectivos suplentes, garantindo a participação do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 5º O Conselho será constituído da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Público Municipal (05 membros)

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Representantes da Sociedade Civil (05 membros)

- a) 01 representante de associação comunitária;
- b) 01 representante de entidade ligada à agricultura;
- c) 01 representante de entidade religiosa;
- d) 01 representante de entidade sindical;

§1º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º A escolha dos representantes da sociedade civil deverá ocorrer mediante chamamento público ou processo participativo, garantindo publicidade e transparência.

§3º Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, representantes da prestadora dos serviços de saneamento básico, quando houver, e demais órgãos convidados.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á:

I – Ordinariamente, no mínimo, **bimestralmente**;

II – Extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 7º O Conselho elegerá, dentre seus membros, a Mesa Diretora composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário.

§1º O mandato da Mesa Diretora será de **02 (dois) anos**, permitida 01 (uma) recondução.

§2º O mandato dos conselheiros será de **02 (dois) anos**, permitida recondução.

Art. 8º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, desde que presente o quórum mínimo de metade mais um dos membros.

Art. 9º A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, **não remunerada**, vedado pagamento de gratificação, jeton ou qualquer vantagem.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá ao Conselho:

- I – Apoio técnico e administrativo;
- II – Espaço para reuniões;
- III – Acesso a informações e documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições;



IV – Meios de divulgação de suas decisões, atas e atividades.

Art. 11 O Conselho deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até **90 (noventa) dias** após sua instalação.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mãe D'Água - PB, 26 de fevereiro de 2026.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 646/2026

**INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO AOS
PROFESSORES ALFABETIZADORES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o **Incentivo Financeiro de 10% (dez por cento)** sobre o vencimento base aos **Professores Alfabetizadores** que

atuam no ciclo de alfabetização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, e na pré escola da educação infantil no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se **Professor Alfabetizador** o docente que esteja em efetivo exercício em turmas de alfabetização, compreendendo:

I – Educação Infantil (Pré-Escola);

II – 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

III – Outras turmas definidas pela Secretaria Municipal de Educação como prioritárias para o processo de alfabetização.

Art. 3º. - O incentivo previsto nesta Lei tem como objetivos:

I – Valorizar o trabalho do professor alfabetizador;

II – Fortalecer a política de alfabetização do município;

III – Melhorar os índices de aprendizagem, leitura e escrita dos alunos;

IV – Reduzir a defasagem idade-série.

Art. 4º. - O incentivo corresponderá a **10% (dez por cento)** do vencimento base do professor:

I – Será concedido mensalmente enquanto o docente estiver em efetivo exercício na função de alfabetizador;

II – Não será incorporado aos vencimentos para fins de aposentadoria;

III – Não servirá de base de cálculo para outras vantagens, gratificações ou adicionais.

Art. 5º. - A concessão do incentivo ficará condicionada:

I – À lotação do professor em turma de alfabetização;



LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01.023/2026

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mãe D'água-PB.

CONTRATADO: D. F. TARQUINO DA SILVA, CNPJ nº 39.459.483/0001-22.

OBJETO: Contratação de serviços de locação de (02) dois Maquinários tipo Trator de pneus, com grade Niveladora de 14 disco acoplada, com operador, para serviço de (corte de terra), destinado ao preparo de solo para plantio, de lavouras de agricultores do Município de Mãe D'água - PB.

VALOR GLOBAL: R\$ 49.530,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta reais).

PROCESSO: Contratação Direta - Dispensa Eletrônica nº 004/2026

PRAZO: 12 (doze) meses.

DATA DA EMISSÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO JUCELIO PEREIRA MOURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

II – À assiduidade e cumprimento da carga horária;

III – À participação em formações continuadas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – À execução das ações pedagógicas previstas no Plano Municipal de Alfabetização.

Art. 6º. - O incentivo será suspenso automaticamente nos casos de:

I – Afastamento da função de alfabetizador;

II – Licenças que não sejam consideradas de efetivo exercício, conforme legislação vigente;

III – Descumprimento das atribuições pedagógicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias _____, podendo ser suplementadas, se necessário, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º. - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, por meio de decreto.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mãe D'Água - PB, 26 de fevereiro de 2026.